



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02381/14

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Efraim de Araújo Morais

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – RECONSTRUÇÕES DE PASSAGENS MOLHADAS – EXAME DA LEGALIDADE – Previsão no edital do certame e no termo de acordo de utilização de recursos exclusivamente federais – Incompetência da Corte de Contas estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Envio dos autos ao Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00147/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 009/2013 e do Contrato n.º 006/2014, ambos originários do Estado da Paraíba, implementados através da Secretaria de Estado da Infraestrutura, objetivando a reconstrução de 02 (duas) passagens molhadas nas comunidades SÍTIO RUINHA e SÍTIO BARRO VERMELHO, localizadas no Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e enviar o presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02381/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2013, e do Contrato n.º 006/2014, ambos originários do Estado da Paraíba, implementados através da Secretaria de Estado da Infraestrutura, objetivando a reconstrução de 02 (duas) passagens molhadas nas comunidades SÍTIO RUINHA e SÍTIO BARRO VERMELHO, localizadas no Município de Caldas Brandão/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 1.343/1.347, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria SEIE n.º 006, de 04 de março de 2013, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da FONTE 158; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 27 de dezembro de 2013; e) a licitação foi homologada pelo então Secretário de Estado da Infraestrutura, Dr. Efraim de Araújo Moraes, em 06 de fevereiro de 2014; f) o valor total licitado foi de R\$ 249.590,89; g) a licitante vencedora foi a empresa CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME; h) o Contrato n.º 006/2014 foi firmado em 06 de março de 2014, com vigência de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data de sua assinatura; e i) os valores apresentados pela firma vencedora, analisados por amostragem, conforme pesquisa realizada na tabela de preços de insumos (Estado da Paraíba) obtida no *site* da Caixa Econômica Federal – CEF, estavam coerentes com os praticados no mercado.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram que: a) o extrato de convocação dos interessados a participar do certame foi publicado com a indicação errada dos locais em que seriam reconstruídas as duas passagens molhadas; b) a ata de abertura de habilitação e recebimento de propostas não foi anexada de forma completa; c) a falha pode ser desconsiderada, haja vista o encaminhamento do relatório final da CPL com todas as informações relevantes do que ocorreu durante as sessões realizadas para licitar a obra; d) a Controladoria Geral do Estado – CGE emitiu o certificado de registro para a obra; e) o aviso de homologação foi republicado por incorreção; f) os avisos de julgamento das propostas e de habilitação foram publicados na imprensa oficial; g) a amostragem detalhada nos itens contratados não foi realizada, pois o licitante utilizou, como referência de mercado, os preços praticados pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Ao final, os analistas da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02381/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Compulsando o álbum processual, constata-se, conforme destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, que os recursos definidos para a execução do objeto da licitação *sub examine* são, exclusivamente, federais (Termo de Compromisso n.º 122/2012). Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Neste sentido, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em consonância com o estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito e envie o presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É a proposta.